

Rolim
Goulart
Cardoso

Boletim
Societário,
M&A e
Mercado
de Capitais

Outubro 2024

Responsáveis:

Fabio Appendino
Daniel Tardelli Pessoa
Alessandra Rezende Torres
Daniela Marcos Barone
Sophia Galbas Rezende
Rodrigo Dias
Breno Ávila de Souza Pereira
Pedro Henrique de Castro
Júlia Andrade Nogueira
Gabriela Balkanski Melo
Beatriz Tiemi Chiga

Boletim Societário, M&A e Mercado de Capitais

Outubro 2024

O Time de **Societário, M&A e Mercado de Capitais** do **Rolim Goulart Cardoso** divulga o seu boletim mensal com notícias e comentários sobre legislação, orientações e decisões de Tribunais, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outros órgãos e entidades que afetam o mercado de capitais, as operações de fusões e aquisições e o dia a dia societário e dos negócios.

Boa leitura!





CVM publica resolução definitiva do Fiagro

No final de setembro deste ano, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou a [Resolução CVM 214](#), incluindo o Anexo VI ao Marco Regulatório dos Fundos de Investimento ([Resolução CVM 175](#)), regulamentando definitivamente os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro).

Esse fundo foi criado pela [Lei nº 14.130/2021](#), que alterou a Lei nº 8.668/1993, que, por sua vez, estabelece o regime jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliários (FII).

A CVM tinha regulado o Fiagro de forma provisória e experimental em 2021, por meio da [Resolução CVM 39](#), utilizando-se das normas regulatórias vigentes, permitindo a criação de três tipos de Fiagros:

- **Fiagro – FIDIC:** Fundo regulado pelas normas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditório (FIDIC) específicos da cadeia do agronegócio;
- **Fiagro – FII:** Fundo regulado pelas normas dos Fundos de Investimento Imobiliários (FII) específicos para imóveis, e títulos ligados à cadeia do agronegócio; e;
- **Fiagro – Participações:** Fundo regulado pelas normas dos Fundos de Investimento em Participações específico para sociedades que atuem nas cadeias do agronegócio.

Na publicação do Marco Regulatório dos Fundos de Investimento (Resolução CVM 175) no final de 2022, a CVM deixou de regulamentar o Fiagro, reservando o seu Anexo VI para uma regulação posterior.

Dessa forma, a publicação da Resolução CVM 214 culmina na regulamentação definitiva do Fiagro, após o teste experimental desse fundo no mercado e a consulta pública relativa ao tema.

O novo Anexo VI da Resolução CVM 175, incluído na Resolução CVM 214, mantém a lógica de utilização das normas regulatórias de outra categoria de fundos. Pela nova norma, caso o Fiagro atinja concentração mínima de 50% do seu patrimônio líquido em ativos que também sejam objeto de investimento de outra categoria de fundo será regulado, subsidiariamente, pelas normas desta categoria.

Para o caso de ativos que possam fazer parte da carteira de mais de uma categoria de fundo caberá ao regulamento indicar expressamente a categoria a que o ativo pertence, considerando a política de investimento da classe de cotas do Fiagro.

Essa inovação tem sido comentada como a possibilidade do Fiagro “Multimercado”, uma vez que o Fiagro poderá investir em ativos que até então somente eram elegíveis para compor carteiras de FIPs, FIIIs, FIDCs, entre outros, o que aumenta consideravelmente a capacidade de investimento nestes veículos.

Outro aspecto relevante da nova regulamentação é a autorização expressa para que esses fundos participem do mercado de carbono. Neste caso, a regulamentação exige que:

(i) o regulamento do fundo especifique os mecanismos de controle da titularidade dos créditos de carbono adquiridos, seja por meio de um prestador de serviços especializado ou diretamente pelo administrador do fundo; e;

(ii) o gestor do Fiagro deverá adotar metodologias reconhecidas para a certificação dos créditos de carbono, garantindo que a redução de emissões de gases de efeito estufa seja verificada por uma instituição independente e com capacidade técnica adequada, desde que essa instituição não tenha vínculos com o gestor.

A Resolução CVM 214 entrará em vigor em 3 de março de 2025. Os Fiagros que já se encontrem em funcionamento até a data de publicação da nova norma deverão ser adaptados até 30 de setembro de 2025.



Carf entende que JCP não pode ser pago de forma desproporcional

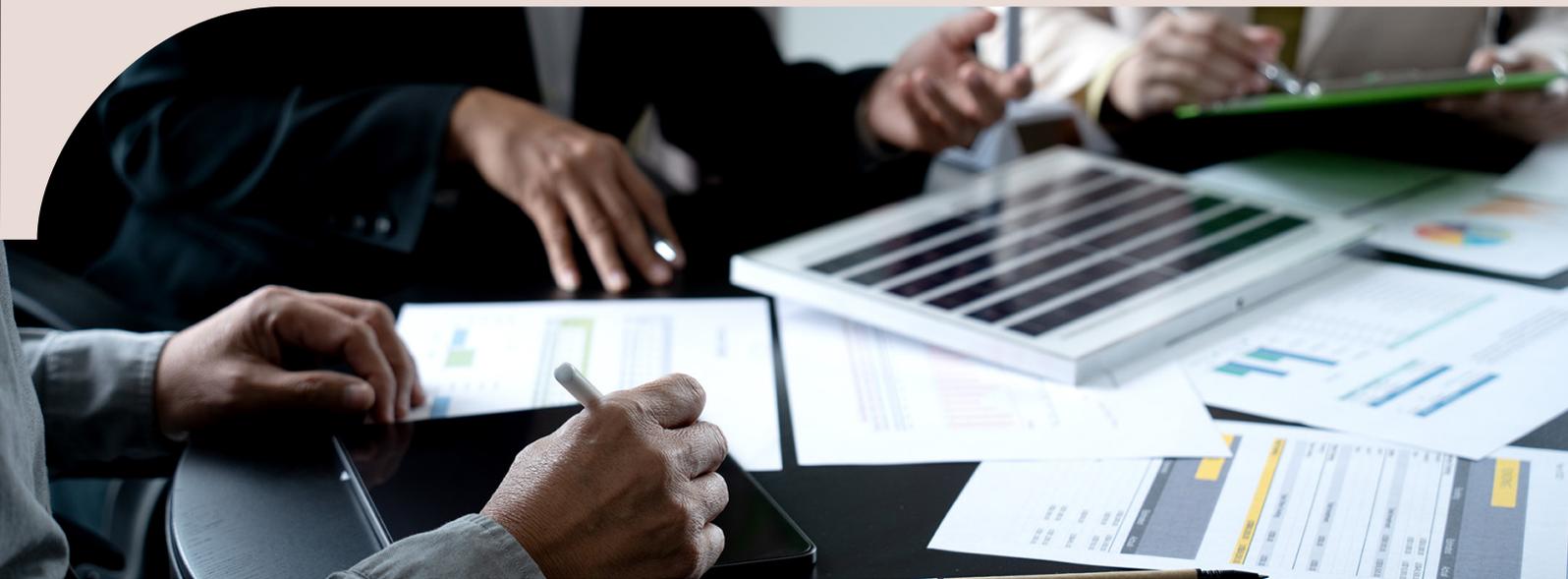
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que os Juros sobre Capital Próprio (JCP) não podem ser pagos de forma desproporcional, considerando não ser possível a reclassificação de JCP como lucros e dividendos, para fins de aplicação do art. 1.007 do Código Civil e para fins tributários, considerando as diferentes naturezas jurídicas entre um e outro. Enquanto o JCP remunera o capital próprio da empresa, isto é, os aportes realizados pelos sócios, os dividendos correspondem à distribuição de lucros gerados pela atividade exercida pela sociedade.

A decisão ocorreu no âmbito da análise do Recurso Voluntário nº 16004.720001/2014-88, no qual foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) por verificar pagamento desproporcional de JCP aos sócios de uma sociedade, considerando que o excedente creditado aos sócios deve ser considerado como remuneração à título de pró-labore e base de cálculo do IRPF.

A fiscalização alegou que os beneficiários além de sócios, participavam da administração da sociedade, autorizando o tratamento tributário como remuneração. Na impugnação, os contribuintes argumentaram que o pagamento de JCP de forma desproporcional não muda sua natureza jurídica e que não há

amparo normativo para se considerar os JCP pagos como sendo remuneração indireta, sugerindo que o máximo que poderia ocorrer seria o reenquadramento para lucros e dividendos, tendo em vista que o art. 1.007 do Código Civil autoriza a distribuição de lucros e dividendos de forma desproporcional nas sociedades limitadas.

Na decisão, o Carf também considerou ser possível que o excedente creditado aos sócios seja considerado como remuneração à título de pró-labore e base de cálculo do IRPF, caso os sócios sejam administradores da sociedade em questão. No caso dos mesmos pagamentos beneficiarem sócios não administradores, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), em decisão vinculada ao mesmo caso, indicou que o excedente também seria tributado pelo IRPF, sendo caracterizado como pagamento sem causa a sócio (artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995).



RFB impede a transferência de titularidade de habilitação ao Reidi de controladora para subsidiárias

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou, em 17 de setembro, Solução de Consulta Cosit nº 259, na qual esclarece dúvidas sobre a habilitação de Sociedade de Propósito Específico (SPE) no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), no âmbito dos projetos de infraestrutura no setor de energia, regidos pela Agência Nacional de Energia (Aneel).

A questão feita à RFB dizia respeito a quem deve solicitar a habilitação no Reidi:

(i) a própria SPE executora da obra de infraestrutura; ou;

(ii) em nome da empresa controladora titular do projeto perante as autoridades regulatórias) com posterior alteração do Ato Declaratório Executivo (ADE) de concessão para indicação da SPE.

A Receita esclareceu que a habilitação ao Reidi deve ser solicitada pela pessoa jurídica que executará o projeto, isto é, por quem incorporará o projeto em seu ativo imobilizado. Dessa forma, cada SPE deve realizar os procedimentos – requisição de Portaria Ministerial e ADE - em seu próprio nome, não podendo

ocorrer a transferência de titularidade de habilitação ao Reidi entre controladora e subsidiária.

Desta forma, cada SPE deverá solicitar habilitação separadamente para cada projeto ao qual estiver vinculada, conforme art. 653 da Instrução Normativa nº 2121/2022.

O posicionamento da RFB deu maior segurança jurídica ao procedimento de habilitação no Reidi. Ao mesmo tempo, colocou um ponto final a uma prática comum no mercado, pela qual a controladora antecipava a publicação de Portaria de Enquadramento pela Aneel e Reidi, antes mesmo da abertura formal da respectiva SPE.



CVM lança consulta sobre o novo regime FÁCIL para companhias de menor porte

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) anunciou a abertura de consulta pública sobre o novo regime denominado Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivo a Listagens (FÁCIL). Esse ambiente regulatório foi criado especificamente para companhias de menor porte, buscando simplificar o processo de captação de recursos no mercado de capitais para empresas com faturamento bruto anual inferior a R\$ 500 milhões.

Trata-se, em resumo, de um processo de registro automático para companhias de menor porte, que permitirá uma análise simplificada e mais ágil dos pedidos de listagem, sem a observância de algumas regras regulatórias que adicionam custos excessivos ao processo.

A CVM visa incentivar a captação de recursos via mercado de capitais por empresas que estejam numa faixa intermediária entre o *crowdfunding*, destinado a empresas com até R\$ 40 milhões de faturamento bruto, e o mercado tradicional de valores mobiliários, excessivamente regulado.

O novo regime se baseia na flexibilização das obrigações previstas na Lei das S.A. (Lei nº 6.404 de 1976), especialmente àquelas dos artigos 294-A e B. Dentre as principais novidades, destacam-se:

- Obtenção de registro de emissor de forma automática, após listagem em mercado organizado;
- Substituição do formulário de referência, do prospecto e da lâmina por um único formulário simplificado, a ser apresentado anualmente ou por ocasião da oferta;
- Diminuição da periodicidade da apresentação de informações contábeis, de trimestral para semestral;
- Realização de assembleias com dispensa de regras de votação à distância;
- Realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários de até R\$ 300 milhões sob regime de “oferta direta”, sem a necessidade de registro na CVM e de contratação de um coordenador;
- Obtenção do cancelamento de registro por meio de oferta pública de aquisição de ações (OPA) com quórum de 50%, ao invés dos atuais 2/3.

A proposta do FÁCIL atende a uma demanda por maior acessibilidade e suporte ao crescimento de empresas em estágio intermediário, que historicamente enfrentavam dificuldades para se inserir no mercado de valores mobiliários. A expectativa é que o FÁCIL não apenas amplie o acesso a capital, mas também estimule o desenvolvimento econômico mais amplo, proporcionando um ambiente mais favorável para o crescimento dessas companhias.

A medida está alinhada com a agenda regulatória da CVM de 2024, que busca a expansão do mercado de valores mobiliários, com base em inclusão, tecnologia e segurança.



STJ afasta imposto de renda sobre Stock Options

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no julgamento do Tema 1.226, que os planos *stock option* (planos de opção de compra de ações) possuem natureza mercantil e não remuneratória, de forma que não devem ser tributados pelo Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no momento da aquisição de ações após adesão ao plano.

Os planos de *stock option*, previstos no § 3º da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976), são opções de compra de ações que algumas companhias oferecem a funcionários e administradores por meio das quais garantem aos beneficiários a possibilidade de adquirirem ações da companhia a um preço pré-estabelecido, que normalmente é mais vantajoso que o valor de mercado da ação.

Diante disso, a Fazenda Nacional vinha sustentando a tese de que a oferta de *stock option plans* pelas companhias possuiria caráter remuneratório, pois estaria ligada ao contrato de trabalho, e que, com a adesão ao plano, haveria um acréscimo patrimonial do empregado, o que atrairia a incidência de IRPF à alíquota de 27,5%.

Contudo, o STJ decidiu em favor dos contribuintes, entendendo que os *stock options* não possuem caráter remuneratório, mas mercantil, de forma que o único imposto

incidente seria o IRPF calculado sobre eventual ganho de capital verificado no momento da venda das ações adquiridas por meio da adesão ao plano.

O relator, ministro Sérgio Kukina, defendeu que “na opção pela aquisição das ações, ainda que ofertadas com valor inferior ao do mercado financeiro, não logro vislumbrar a existência de ‘renda’ ou ‘acréscimo patrimonial’ na definição própria de direito tributário para a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda” e que “o que se tem, nesse momento, é simplesmente o optante exercendo um direito que a ele foi ofertado (de aquiescer com a compra de ações nos moldes estabelecidos no stock option plan), somado ao dispêndio que deverá fazer do valor pré-estabelecido para a aquisição do bem (a ação)”.

Sustentou, ainda, que “inferir que o ‘acréscimo patrimonial’ estaria no fato de ingressar no patrimônio do empregado um bem cujo valor é maior do que o montante por ele despendido na obtenção, como visto, mostra-se desalinhado dos parâmetros antes referidos para se aferir ‘renda tributável’. Assumir a existência de ‘renda’ nesses termos corresponderia a ter como válida ‘ficção’ de acréscimo patrimonial tributável sempre que houvesse a aquisição de bens com algum tipo de desconto ou deságio – o que não é admissível pela norma tributária”.

Entendeu, por fim, que a outorga de stock options por companhias possui natureza estritamente mercantil, tendo sido fixadas as seguintes teses:

“a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital”.



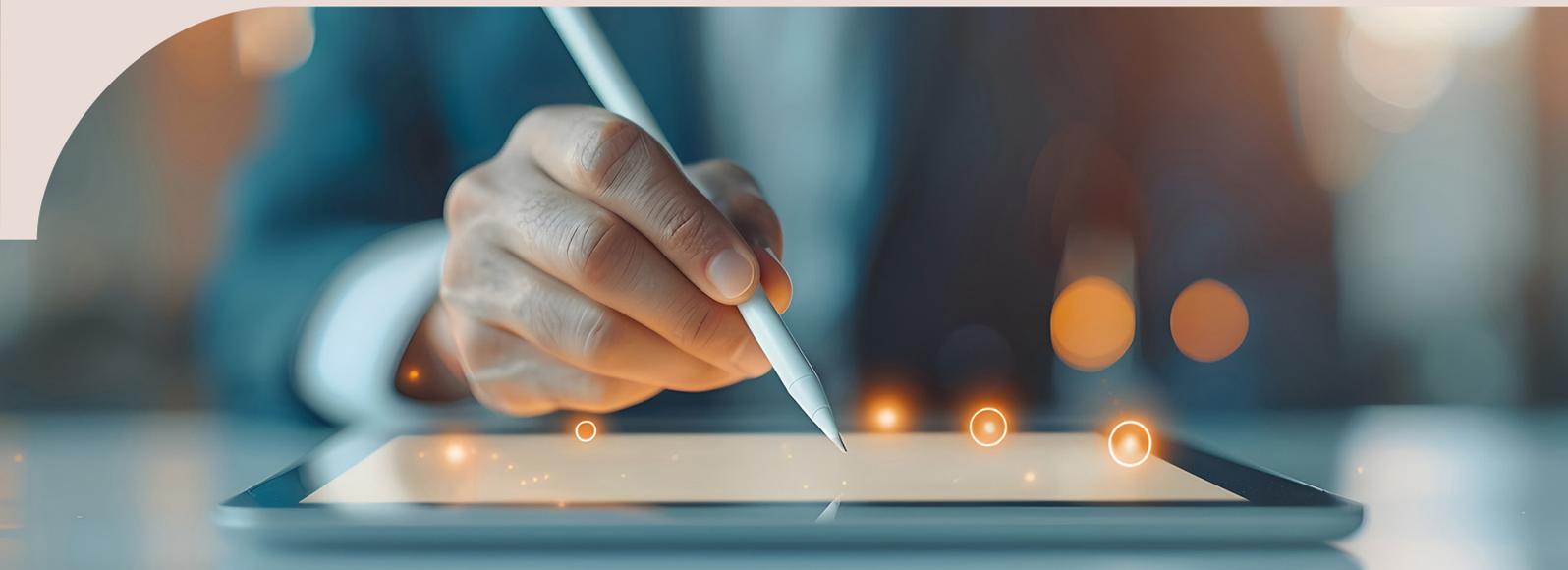
Juíza do interior de SP define regime de separação obrigatória em fim de união estável

A juíza Ana Rita de Oliveira Clemente, da 2ª Vara Cível de Leme/SP, ao apreciar pedido de dissolução de união estável, reconheceu o regime de separação obrigatória de bens entre o ex-casal.

O relacionamento em questão, que durou de 1997 a 2003, foi reconhecido como união estável. Todavia, a magistrada afastou a regra do artigo 1.725, do Código Civil, segundo a qual aplica-se o regime de comunhão parcial de bens em caso de união estável.

A definição da separação obrigatória de bens no caso em questão se deveu ao fato de o ex-cônjuge, que titula patrimônio milionário, não ter formalizado a partilha dos bens de um casamento anterior. Como consequência, apenas seriam partilhados aqueles bens que as partes comprovassem terem adquirido por meio de esforço comum.

A decisão é um importante precedente para o afastamento da aplicação absoluta do artigo 1.725, do Código Civil. Essa flexibilização permite a adaptação dos regimes às particularidades de cada caso.



STJ reafirma validade jurídica de assinatura eletrônica realizada por entidades não credenciadas pela ICP-Brasil

No final de setembro, no julgamento do [Recurso Especial nº 2.159.442/PR](#), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pela validade jurídica e força probatória de documentos assinados por entidade autenticadora que não possuía credenciamento na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

No caso julgado, tratava-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário (CCB) com pacto de alienação fiduciária assinada pelas partes por meio de plataforma de assinatura eletrônica.

A ação foi proposta pela endossatária e credora, um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em desfavor do emitente da CCB.

Na origem, o magistrado de primeira instância indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução, sob a justificativa de impossibilidade de autenticação das assinaturas contidas no documento, entendimento que foi mantido no julgamento da apelação.

A recorrente então interpôs recurso especial apontando violação ao art. 10, §2º, da Medida Provisória (MP) 2.200/2001, que regula as assinaturas digitais, sustentando

a validade da assinatura digital do contrato executado por autenticação via “token”, método estipulado como válido entre as partes na emissão da CCB e constituição da obrigação. Além disso, argumentou que o uso de assinatura eletrônica certificada por entidades credenciadas na ICP-Brasil é opcional, pois a MP 2.200/2001 possibilita qualquer outro método de assinatura eletrônica desde que seja admitido entre as partes como válido ou aceito entre ela

O STJ, no julgamento deste Recurso Especial, entendeu que a existência de um processo de verificação realizado por uma autoridade certificadora no Brasil – a ICP-Brasil – não exclui a possibilidade de a verificação de assinaturas digitais ser feita por métodos diversos, conforme estabelecido pela Medida Provisória 2.200-2/2001.

Foi citado, inclusive, parecer do procurador-chefe do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que consignou que a MP:

“[...] facultou a utilização de outros mecanismos de comprovação de autoria para o meio eletrônico, que não os do âmbito da ICP-Brasil, de modo que as partes, no exercício de sua autonomia privada, ou aqueles que estabelecem modelos de negócios ou simplesmente optam pela utilização do ambiente digital em suas atividades, possam optar por outras alternativas”.

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, sustentou, inclusive, que “negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual”.

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, de acordo com o voto da ministra relatora.



CNJ publica Resolução que amplia rol de competência dos Tabelionatos de Notas

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 571/2024, ampliando a competência dos Tabelionatos de Notas. Dentre as principais novidades, a nova regra autorizou:

- (i) a realização de atos consensuais** de inventários, partilhas, separações e divórcios pela via extrajudicial, mesmo quando houver menores ou incapazes entre os interessados;
- (ii) a venda de bens do espólio por escritura pública** e a realização de inventário extrajudicial mesmo quando o falecido tiver deixado testamento; e
- (iii) abertura de inventário extrajudicial** pelo cônjuge sobrevivente, em casos de união estável.

Uma alteração relevante diz respeito a realização de atos consensuais de divórcios e separações pela via extrajudicial, mesmo quando envolverem menores ou incapazes. Nestes casos, caberá ao tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante do Ministério Público, que deverá se manifestar favoravelmente ao ato. Caso contrário, o procedimento deverá ser realizado em juízo.

Com relação ao inventário extrajudicial com interessado menor ou incapaz, além de parecer favorável do Ministério Público, sua eficácia dependerá de o pagamento aos herdeiros ocorrer com a parte ideal dos bens inventariados.

O novo texto permitiu, ainda, a realização, via escritura pública, de inventário e de partilha consensuais, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento. Para tanto, os interessados devem ser capazes, concordes e estar representados por advogado devidamente habilitado. Ademais, é necessária expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento, após parecer favorável do Ministério Público.

Outra importante novidade, é a equiparação do matrimônio à união estável, de modo a autorizar a possibilidade da realização de inventários e partilhas extrajudiciais pelo convivente sobrevivente em união estável. Nesta hipótese, a união estável de ser reconhecida pelos demais sucessores, por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório, devidamente registrado.

A Resolução nº 571/24 do CNJ ampliou a competência dos tabeliões de notas, garantindo a formalização de atos de maneira mais célere e, ainda, com robusta segurança jurídica. Com isso, espera-se reduzir o volume de processos junto ao poder judiciário.

Equipe responsável



Fabio Appendino
f.appendino@rolim.com



Daniel Tardelli Pessoa
d.pessoa@rolim.com



Alessandra R. Torres
a.torres@rolim.com



Daniela Marcos Barone
d.barone@rolim.com



Sophia G. Rezende
s.rezende@rolim.com



Rodrigo Dias
rodrigo.dias@rolim.com

Equipe responsável



Pedro Henrique Teixeira
p.teixeira@rolim.com



Gabriela B. Melo
g.melo@rolim.com



Júlia A. Nogueira
j.nogueira@rolim.com



Beatriz Tiemi Chiga
b.tiemi@rolim.com



Breno Ávila S. Pereira
b.pereira@rolim.com



Rolim Goulart Cardoso

São Paulo
+55 (11) 3723-7300

Rio de Janeiro
+55 (21) 3543-1800

Belo Horizonte
+55 (31) 2104-2800

Brasília
+55 (61) 3424-4400

Düsseldorf
+(490) 211 688 519 26

Lisboa
+(351) 21 587 41 40